

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II**

**CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA**

**ILTON GARCIA DA COSTA**

**MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### **Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

D597

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Ilton Garcia Da Costa; Maria Creusa De Araújo Borges – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-249-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

---

#### **Apresentação**

O estado de emergência de saúde pública de interesse internacional, declarado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência do novo coronavírus (COVID-19), impactou na vida e na sociedade no final da segunda década do século XXI (BORGES, ABDI, 2020). Uma situação de emergência societária global que coloca novos desafios para o campo da pesquisa jurídica.

O Direito Civil, como uma área de conhecimento enraizado na sociedade e na cultura, não fica incólume a esse estado de emergência. Novas agendas de pesquisas são inauguradas. Novos problemas, abordagens, metodologias são utilizados para tratar dos imensos desafios advindos da situação de emergência. Simultaneamente, problemas e objetos de estudo tradicionais ao campo são revisitados com olhares e lentes que permitem o desencadear de soluções jurídicas transitórias. Desafios de ordem metodológica e epistemológica emergem para serem pensados pelos juristas e outros atores relevantes ao campo do Direito.

Nesse contexto, o Grupo de Trabalho Direito Civil Contemporâneo II, no quadro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), reuniu pesquisadores para discutir essa nova agenda de pesquisa à luz de novas abordagens teóricas e metodológicas. O estado de emergência em decorrência da pandemia suscitou, também, a necessidade de imersão densa nas novas tecnologias, necessidade acompanhada de problemas jurídicos atinentes à Lei Geral de Proteção de Dados, matéria bastante discutida no âmbito do GT. Além disso, relações jurídicas foram discutidas tendo como cenário o estado de emergência, tais como: responsabilidade civil; relações contratuais; a questão da administração dos condomínios; a relação médico-paciente; a utilização de medicamentos; a situação prisional e a responsabilidade do Estado; a questão da proteção das pessoas com deficiência.

Resta claro que o Direito Civil passa por intensas transformações, que demanda diálogo jurisprudencial, doutrinário. Demanda, sobretudo, conhecimento das novas legislações emergenciais que impactam no campo da pesquisa do Direito Civil e as suas interações com a Constituição e o Direito Internacional.

A tarefa de coordenar este GT com textos e apresentações do mais alto nível nos honrou.

Desejamos boa leitura a todos em especial aos estudiosos do assunto.

Ilton Garcia da Costa - UENP

César Augusto de Castro Fiuza - UFMG / FUMEC

Maria Creusa de Araújo Borges - UFPB

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Civil Contemporâneo II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva ou na CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**O TABELAMENTO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL COMO FATOR DE  
DESESTÍMULO À PRÁTICA DA ÉTICA EMPRESARIAL**  
**THE OFF-BALANCE SHEET DAMAGE TABLE AS A DISCOURAGING FACTOR  
TO THE PRACTISE OF BUSINESS ETHICS**

**Andrea Kugler Batista Ribeiro <sup>1</sup>**

**Resumo**

Inicialmente o trabalho fornecerá ideia basilar acerca do conceito de empresa e de empresário. Após, analisará a construção da ética empresarial. Na sequência, traçará comentário sobre a responsabilidade civil, com enfoque no tabelamento do dano extrapatrimonial. Por fim, conectará ambas as ideias fornecidas, viabilizando a construção de crítica concernente a forma como o Poder Judiciário vem padronizando os valores concedidos a título de indenização e como isso reflete no comprometimento social das empresas no país, notadamente naquelas de grande e médio porte.

**Palavras-chave:** Dano, Extrapatrimonial, Tabelamento, Ética, Empresarial

**Abstract/Resumen/Résumé**

Initially the work will provide the basic idea about the concept of company and entrepreneur. After, will analyze the construction of business ethics. In sequence, will comment on civil liability, focusing on off-balance sheet damages. Lastly, will connect both ideas provided, enabling the construction of criticism regarding the way the Judiciary has been standardizing the amounts granted as compensation and how does this reflect on the social commitment of companies in the country, notably in those of large and medium size.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Off-balance sheet damage, Table, Business ethics

---

<sup>1</sup> Advogada. Especialista em Direito Público e em Direito Administrativo. Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania.

## 1 INTRODUÇÃO

O conceito de empresa sempre foi deveras relevante ao Direito, desde os idos do Código Comercial da França de 1.808. A noção de empresário, porém, sofreu grandes alterações com o decorrer do tempo, vindo a substituir a outrora vigente denominação de comerciante.

De todo o modo, no período que se estendeu da Revolução Industrial até um passado breve, as grandes empresas revelaram-se como vilãs frente ao meio ambiente, seja em razão da emissão de poluentes ou da extração de recursos naturais de forma abundante e sem reposição.

Isto sem mencionar que durante longa data os empregados foram explorados de forma massiva.

Com o passar do tempo, sobreveio à humanidade a tão essencial noção de ecologia, quando se percebeu os irreparáveis danos que o homem, primordialmente através das empresas e com a ajuda da ciência, causou ao meio ambiente. Na mesma toada, a ideia de direitos humanos passou a integrar o cenário jurídico mundial, de modo que a maioria dos países passou a contar com legislações trabalhistas que, ao menos na teoria, revelam-se protetivas ao empregado.

Todo esse novo cenário, com o homem mais consciente da sua capacidade destrutiva, trouxe à lume a necessidade da incorporação da ideia de ética à atividade empresarial, o que redundará em uma empresa cumpridora de sua função social, que bem se relacione com todos os seus *stakeholders*, possuidora de consciência ambiental e que compreenda que faz parte da comunidade na qual está inserida.

Contudo, a maciça maioria das empresas, ainda hoje, notadamente em países subdesenvolvidos, como é o caso do Brasil, estão muito aquém de adotar um comportamento ético perante o mercado, seus consumidores, meio-ambiente e comunidade em geral.

Tal comportamento possui reflexo perante o Poder Judiciário, vez que são inúmeras as demandas cotidianas intentadas contra as empresas que lesam irremediável e despreocupadamente o consumidor e o ambiente.

Possivelmente pelo fato de haverem muitas demandas, o que se observa é que, cada vez mais, o consumidor lesado vem sendo indenizado com valores absolutamente padronizados.

Sabe-se que a positivação do dano extrapatrimonial foi relativamente recente e que sua utilização foi reprimida por longa data. Não há dúvidas de que tais fatores, somados a subjetividade que permeia o instituto do dano moral, causam uma dificuldade em se buscar parâmetros para liquidá-lo.

Todavia, doutrina e jurisprudência já delineiam com sucesso critérios bastante firmes para se valorar o dano sofrido, os quais devem ser mensurados levando em consideração todas as peculiaridades atinentes a cada caso concreto.

Contudo, o que se observa hodiernamente é que, uma vez quantificado em um determinado caso, sucede-se a repetição programada do valor para casos semelhantes. Entretanto, tal valoração enclausurada coloca de lado os detalhes de cada caso analisado, que são essenciais para a quantificação do dano.

Ocorre que parcela considerável das empresas existentes em território nacional não se preocupa com a adoção de um comportamento ético e, sendo propulsionadas tão somente pelo lucro, ao se verem diante de uma indenização em valor módico, optam pela reiteração da conduta. A elas, é menos custoso arcar com inúmeras indenizações do que modificar seu sistema produtivo ou adaptar um serviço, por exemplo. E assim, persistem gerando danos a terceiros.

Desta feita, o estudo ora proposto possui o escopo de analisar a influência negativa que o tabelamento do dano extrapatrimonial possui na postura e organização das empresas.

Para tanto, será utilizado o método teórico bibliográfico e hermenêutico, através da pesquisa de trabalhos doutrinários realizados por especialistas na matéria. Como fonte, serão utilizados textos constantes de livros, artigos e publicações jurídicas no geral, bem como pesquisas jurisprudenciais pertinentes ao tema. A pesquisa será qualitativa, através da análise legislativa, constitucional e infraconstitucional, e dogmática dos assuntos por meio de impressões, opiniões e da demonstração do ponto de vista da autora.

## **2 CONCEITO DE EMPRESA E A PROFISSÃO DE EMPRESÁRIO**

A atividade mercantil é bastante antiga, tendo sua origem nas grandes feiras mercantis da Idade Antiga. Com a disseminação do comércio de serviços e mercadorias realizado entre povos diversos, passa a ser necessário fornecer uma certa segurança a

tais negócios, quando nasce então o Direito Comercial. (CAMPOS; BARROS; SALDANHA, 2014)

Não há uma concordância doutrinária harmoniosa quanto ao seu surgimento, sendo que alguns autores o reputam à Idade Média, outros à antiga Roma, e há quem vislumbre traços em documentos ainda mais antigos. De todo o modo, o primeiro Código Comercial brasileiro surge apenas em 1850.

Desde então subsiste a ideia de comerciante, como sendo:

“deve reputar-se comerciante qualquer pessoa que atue em juízo por motivo comercial. Essa ficção favoreceu a extensão do direito especial dos comerciantes a todos os atos do comércio, fosse quem fosse seu autor, do mesmo modo que hoje a ficção atribui, por ordem do legislador, o caráter de ato de comércio àquele que verdadeiramente não o tem, serve para estender os benefícios da lei mercantil aos institutos que não pertencem ao comércio.” (REQUIÃO, 2013, p. 14)

Na legislação pátria recente, o Código Civil de 2002 perdeu a grande oportunidade de trazer o conceito de empresa, definindo tão somente o empresário, em seu artigo 966, como sendo aquele “*que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*”(\_\_\_\_, 2020).

Observe-se que o conceito de comerciante existente a Lei nº 556/1850, centrado em características estritamente objetivas (caráter profissional e exercício da atividade econômica), deu lugar ao de empresário, presente na Lei nº 10.406/2002, o qual agrega também característica objetiva ao conceito (a de organização).(LUCCA, 2009, p. 321)

Por essa razão, deve-se apontar que não é simples apenas substituí-los, pois a ideia de comerciante jamais incluiu a prática de uma atividade organizada, como a de empresário, de modo que este último conceito exclui significativamente a esfera de aplicação de dispositivos tais quais os da Lei Falimentar. Desse modo, parece mais adequado se falar em atividade do empresário comercial e do empresário não-comercial enquanto subsistirem estatutos especiais como o mencionado. (LUCCA, 2009, p. 321)

No que toca ao conceito de empresa, porém, conforme doravante mencionado, até hoje não existe uma definição esculpida no ordenamento brasileiro, de modo que ele é construído a partir da definição de empresário, podendo-se afirmar que é “*o exercício profissional de atividade econômica organizada para produção ou a circulação de bens ou de serviços*”(LIMA, 2006, p. 6).

Na posse de ambos os conceitos acima delineados, será viável a compreensão do tema tratado no item subsequente.



### 3 A CONSTRUÇÃO DE UMA ÉTICA EMPRESARIAL

Para construir a ideia de ética empresarial de forma bem delineada seria necessário, de antemão, realizar uma análise do ideário dos grandes pensadores acerca da ética.

Todavia, o presente trabalho revela-se demasiado sucinto para um estudo mais aprofundado do tema, de modo que se buscará sua análise sob uma visão panorâmica contendo os principais pontos.

A importância da empresa na sociedade moderna é imensa, ela é o “*elemento explicativo e definidor da civilização contemporânea*”(COMPARATO, 1990, p. 3).

O fenômeno empresarial emana inúmeros efeitos, tais quais a subsistência da maior parcela da população brasileira ativa, a produção de grande porção dos bens e serviços que são consumidos pela população, o fornecimento do maior montante arrecadatório fiscal ao Estado e a manutenção de inúmeros agentes econômicos que não são diretamente assalariados pelas empresas. Todavia, referido fenômeno, acima de tudo, vem causando uma alteração no comportamento de instituições que sempre foram tradicionalmente distantes do mundo empresarial, de modo que valores próprios do universo empresarial (eficiência técnica, produtividade, economia de meios, constante inovação, etc.) acabaram invadindo searas das mais diversas. (COMPARATO, 1990, p. 3-5)

Durante longo período na história acreditou-se inviável e até mesma ingênua a ideia de associar ética à prática comercial, vez que a atividade mercantil era vislumbrada como uma atividade praticada por pessoas não respeitáveis.

Contudo, a primeira tentativa de aplicar a ética ao universo dos negócios ocorreu na década de 60, nos Estados Unidos da América, em decorrência dos escândalos de corrupção, tráfico de influências, utilização imprópria de informações privilegiadas e manipulação de preços que deflagraram a deterioração presente na seara negocial. Como reação a desconfiança gerada por esse cenário surgiu um amplo movimento, notadamente nas universidades, com a criação do curso de ética empregada nos negócios. Mas somente na década de 90 as grandes redes acadêmicas passaram a editar revistas sobre o tema. (LUCCA, 2009, p. 335-336)

No Brasil, o Código Civil de 2002, por infortúnio, não tratou da função social da empresa, apenas cuidando da função social do contrato em seu art. 421, determinando

que a liberdade de contratar deve ser exercida “*em razão e nos limites da função social do contrato*”. Tal disposição também aplica-se às sociedades, vez que possuem elas natureza contratual. (LUCCA, 2009, p. 335-336)

Outrossim, a função social da empresa revela um suave aspecto de intervenção do Estado, vez que ela se consubstancia, na atualidade, como um modo de atenuar a livre iniciativa da empresa e o seu exercício. A função social demanda que a empresa, sem deixar de lado seu escopo natural que é o lucro, consiga se equacionar com os interesses e necessidades da sociedade, por meio de deveres, tanto positivos quanto negativos. (FERREIRA; MENEZES, 2019)

A ideia de responsabilidade social, por sua vez, está intrinsecamente relacionada à de função social e a de ética, conforme se denota: “*A responsabilidade social é uma exigência básica à atitude e ao comportamento ético, através de práticas que demonstrem que a empresa possui uma alma, cuja preservação implica solidariedade e compromisso social*” (MATTOS, 2005). Trata-se de um imperativo voltado às empresas que reconhecem seu inarredável dever de agir em prol da sociedade na qual estão inseridas.

Nesta toada, cumpre esclarecer:

Cumprir uma função social implica assumir a plenitude da chamada *responsabilidade social*, vale dizer, a consciência de que todos nós temos, em maior ou menor grau – como cidadãos, em geral, ou como empresários, em particular -, o indeclinável dever ético de pôr em prática as políticas sociais tendentes a melhorar as condições e a qualidade de vida de todos os nossos semelhantes. (LUCCA, 2009, p. 328-329)

Assim, ética empresarial é o comportamento empresarial “*caracterizado não apenas por um agir de acordo com os princípios morais prevalecentes mas, indo um pouco além, por um agir em prol do bem estar de toda a coletividade no âmbito da qual essa atividade empresarial se insere*” (LUCCA, 2009, p. 38).

Com efeito, fato interessante de se anotar é que a ética empresarial pode se revelar um bom negócio para as empresas. Explique-se:

Ver na ética um caminho para promover as empresas aos olhos da opinião pública não é uma fantasia, uma miragem. Uma empresa que põe em primeiro lugar os seus clientes, que respeita o meio ambiente, que reconhece ter uma responsabilidade social, que se preocupa com a vida cultural dos seus trabalhadores, que está atenta a todos os que, direta ou indiretamente, têm alguma relação com ela, melhora a sua imagem e tira disso benefícios de diversa índole e, entre eles, benefícios econômicos. Tornou-se evidente para os empresários e gestores que a empresa não se relaciona apenas com as

peças que têm a ver diretamente com a sua produção do ponto de vista econômico. As empresas têm outros tipos de relação para além das meramente econômicas, utilizando-se hoje em dia o termo *Stakeholders* para designar aqueles que têm qualquer tipo de relação, econômica ou não, com a empresa. Ora, os empresários sabem que todos os *Stakeholders* devem ser objeto de atenção e a simpatia que lhes inspiram acaba por ser economicamente rentável. É por isso que a Ética empresarial tem em consideração, não apenas aqueles que em sentido estrito têm relações econômicas com as empresas, mas os *Stakeholders* em geral. É por esta atenção às repercussões econômicas que muitas vezes se ouve dizer que a ética empresarial é rentável. (BRITTO, 1999)

Desta feita, observa-se que uma empresa que comunga de valores e opera de modo ético pode se tornar mais eficiente do ponto de vista econômico, possuindo potencial para conservar-se mais próspera perante o mercado.

Neste diapasão, há quem questione se a ética empresarial seria verdadeiramente uma ética ou se consubstanciaria unicamente em um veículo de marketing.

Contudo, não é a atuação econômica da empresa, com seu fulcro na rentabilidade, quem fornece substrato à dimensão moral, pois a atividade empresarial consubstancia-se em uma profissão, a qual também demanda, como qualquer outra, um conjunto de regramento ético que a balise. Afinal, ética profissional nada mais é do que um aglomerado de regras de conduta às quais se subordinam os indivíduos que desempenham dada atividade. (LUCCA, 2009, p. 340-341)

Nesta toada, o que se observa hodiernamente na realidade brasileira são três tipos de postura empresarial. A primeira, que representa a esmagadora maioria, alberga as empresas que vivem à margem do ideário de responsabilidade social, agir ético frente ao mercado e de sustentabilidade. A segunda é composta pelas empresas que adquiriram noção acerca da necessária assunção de uma nova postura e agem de acordo com ela de modo regular, contudo, com o único escopo de aquisição de um maior ganho. Por fim, a terceira engloba as empresas que praticam trabalhos sociais correntemente sem divulgá-lo, com o intuito de impedir uma eventual conexão entre a ação realizada e a procura de vantagens negociais. Contudo, a terceira postura, certamente a mais ética das três, não colabora para que a imensidão de empresas que compõe o primeiro conjunto passe a compor o segundo, vez eu precisam elas de exemplo. (LUCCA, 2009, p. 360)

Neste ponto em específico, revela-se muito apropriado o raciocínio de Gilles Lipovetsky, pensador de uma era pós-moralista, que enaltece a sociedade na qual os indivíduos procurem mais os desejos, o bem estar-individual e a felicidade, desobrigando-se dos preceitos morais. Os números desiludem, mas reforçam a relativização da moral na atualidade, deflagrando a pouca solidariedade presente nas

sociedades modernas. Contudo, ele aponta a ocorrência de uma mudança no que toca ao mundo dos negócios, causada pelas inúmeras catástrofes ambientais, o grande número de casos de corrupção, a ética como estratégia mercadológica e a cultura empresarial que mobiliza os empregados. (LIPOVETSKI, 2004, 43-49)

Ao contrário do que muitos afirmam, Lipovetsky não acredita em um retorno da moral nos dias de hoje, mas sim no “*aspecto instrumental da ética dos negócios comandada pelos interesses vitais da empresa. A moral transformou-se em meio econômico, em instrumento de gestão, em técnica de administração*” (LIPOVETSKI, 2004, p. 50).

O pensador acredita dificultosa, quiçá impossível, a realização de uma ação moral pura, porém crê que não importa o seu real escopo, mas sim no estímulo à sua instrumentalização, conforme se infere:

Nenhuma ação moral é realmente possível. Devemos estimular essa instrumentalização da ética, especialmente no que diz respeito às políticas de solidariedade, pois elas fortalecem e disseminam a legitimidade social da ideia de solidariedade. É sempre melhor do que a ideologia do egoísmo satisfeito consigo mesmo. Isso gera um clima, uma valorização social da solidariedade altamente elogiável. Melhor esse tipo de postura por parte de uma empresa do que a vertigem do enriquecimento a qualquer custo. (LIPOVETSKI, 2004, p. 51)

Assim, por mais que não se creia na existência de uma ética verdadeira, poderia se dizer que, ainda assim, a adoção da ética empresarial, mesmo vista sob a ótica (poder-se-ia dizer pessimista) de Lipovetsky, é necessária à construção de uma sociedade melhor.

Nesta toada, conforme doravante mencionado, o comportamento ético da empresa revela-se não somente em relação às pessoas e instituições que com ela se relacionam, mas com todos os seus *stakeholders* e nos mais diversos segmentos.

Uma das searas nas quais é imprescindível a implementação de uma atuação ética das empresas é no meio ambiente, com a ideia de ecoética ou ética ambientalista. O que causa os grandes impactos naturais é o fato do paradigma clássico, e ainda deveras presente, focar-se nos valores antropocêntricos, colocando o ser humano como figura central; ao passo que a ecologia profunda se fulcra nos valores ecocêntricos, no qual o personagem medular é a Terra. Tal visão de mundo afirma a importância da vida não humana. Não há dúvidas de que é de suma relevância que a adoção de um

comportamento ecoético por parte das empresas, sob pena de comprometer o futuro da humanidade. (LUCCA, 2009, p. 337)

Também no que concerne ao consumidor é premente a atuação ética da empresa. Após o advento da Constituição Federal de 1988 e do Código do Consumidor de 1990, diante de seus princípios e regras, tornou-se impossível dissociar da atividade empresária a preocupação prática com seu comportamento ético frente à figura do consumidor.

A empresa deve, ainda, ter um conduta ética em relação aos seus funcionários, garantia esta que se tornou deveras mais sólida com a implementação das leis trabalhistas. Os colaboradores, fornecedores e demais pessoas indiretamente ligadas à empresa também carecem de tratamento ético.

Todavia, o que se observa na prática é que a grande maioria das empresas, assim como a sociedade em geral, trilha um caminho alheio ao da ética:

A concepção utilitarista está entranhada em nossas práticas e instituições, é uma maneira de pensar na qual diferentes modos de se viver em conjunto são avaliados não por um suposto valor intrínseco, e certamente não por sua significação expressiva, mas por sua eficiência na produção de benefícios que são, no final, “consumidos” pelos indivíduos. Nesta civilização, as relações sociais e as práticas, assim como a natureza, são progressivamente objetificadas. (TAYLOR, 2000, p. 92)

Tem-se que a postura tradicionalmente adotada pelas empresas causou e ainda causa imensos danos de ordens das mais variadas: ecológicos, sociais, econômicos, entre outros. Caso persistam, o futuro que se apresenta à humanidade é catastrófico.

Por isto, necessário falar-se em uma ética da responsabilidade como um imperativo; sendo o cuidado, a responsabilidade e a solidariedade as formas de se atingir um nível mínimo de comportamento humanitário. Premente a superação da visão antropocêntrica com a instituição de um olhar ecocêntrico, pois somente pelo trilhar da ética que se obstará a perdição da humanidade, a viabilidade de existência de gerações futuras com um mínimo de dignidade, a sustentabilidade ambiental e social do planeta. Infelizmente o equilíbrio entre o poder e a responsabilidade empresarial é algo que vem faltando largamente (LUCCA, 2009, p. 390-395). Quanto maior for a empresa, maior deveria ser a sua responsabilidade social (JESUS, 2017). Todavia, não é o que se observa na prática.

De fato, o homem possui a superioridade do pensamento que, conjugado ao poder da civilização técnica, causa a ameaça a todas as outras formas de vida. A

natureza que o criou hoje encontra-se por ele ameaçada. A razão e o poder trazem consigo a responsabilidade, o que sempre foi compreendido no que toca à seara das relações intersubjetivas. A dificuldade de compreensão está no prolongamento da responsabilidade à biosfera e à sobrevivência da humanidade. Assim, urge o implemento de uma ética da proteção e da preservação, e não do progresso e do constante aperfeiçoamento, de modo que o “não-ser” do homem revela-se como prioridade, uma ética de emergência, com olhos voltados a um futuro que está ameaçado. O crescimento populacional, a crise energética e alimentícia, com a ausência de responsabilidade por parte do homem, que continua preso em sua visão antropocêntrica, caminha para a condução da humanidade a uma catástrofe gigantesca da humanidade e natureza. *“Só um máximo de disciplina social, politicamente imposta, pode levar a uma subordinação das vantagens do presente aos imperativos de longo prazo do futuro”* (JONAS, 2015, p. 237-238).

Deste modo, tem-se que a ética empresarial não somente é possível, como absolutamente necessária. Premente que as empresas compreendam que fazem parte do todo e que precisam contribuir para a sociedade nas quais estão inseridas, seja através de ações positivas ou negativas. Espera-se que as empresas despertem a tempo para sua responsabilidade e não coloquem em risco o próprio futuro da existência humana.

#### **4 BREVÍSSIMO ESCORÇO SOBRE O DANO EXTRAPATRIMONIAL**

Dano é a lesão, consistente na diminuição ou destruição de um bem ou interesse jurídico, seja moral ou patrimonial, provado por uma pessoa, contra sua vontade, advindo de um determinado evento (DINIZ, 2013, p. 80), ou seja:

Dano como a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da personalidade da vítima, como a honra, a imagem, a liberdade, a privacidade, etc. Em suma, dano é a lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial quanto não patrimonial, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral. (DIREITO, 2004, p. 93)

O dano é, não apenas um pressuposto, mas também a figura central da responsabilidade civil, sem o qual não haveria que se falar em indenização ou ressarcimento. Existe responsabilidade sem culpa, porém, jamais existe responsabilidade sem o dano.

A tríade – ato ilícito, dano e nexa causal, na qual se fulcra toda a ideia de responsabilidade civil, jamais se formaria se não existisse o dano, conforme desponha o art. 927 do Código Civil.

Desta feita, em que pese os três requisitos acima mencionados componham o básico para que exista dano indenizável, alguns autores apontam mais algumas condições, tais quais: diminuição ou destruição de um bem jurídico de um indivíduo, seja patrimonial ou moral; a certeza do dano; o nexa de causalidade entre a ação/omissão e o dano; a subsistência do dano quando da reclamação da vítima; legitimidade do ofendido para pleitear a reparação; e a inexistência de causas excludentes da responsabilidade. (DINIZ, 2013, p. 81-83)

O dano pode ser patrimonial ou moral e é causado por ato omissivo ou comissivo do próprio agente ou de terceiro por quem seja ele responsável, ou por fato de um animal ou de coisa que estejam a ele vinculados. Para se falar em reparação, o dano deve ser certo, sendo imprescindível a prova concreta da existência da lesão ao bem ou ao interesse jurídico. (DINIZ, 2013, p. 53-54)

Vale lembrar que um mesmo fato pode originar dano moral e material, sendo cumuláveis as indenizações, conforme dispõe a Súmula 37 do STJ.

O dano moral, no ordenamento brasileiro, passou por diferentes fases. A primeira delas, que perdurou durante largo lapso temporal, foi a da irreparabilidade do dano. Em uma segunda fase admitia-se a reparação do dano moral, mas não o seu acúmulo com o dano material, sob o argumento de que este absorveria aquele. O terceiro momento é o atual, no qual o dano moral é expressamente reconhecido. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 91-92)

O Código Civil de 1916 tratava, em seu art. 159, do dano de modo genérico. Não vedava a indenização por dano moral e, inclusive continha dispositivos que o admitiam, tais quais o 1.538, 1.548, 1.550 e 1.547. Contudo, no ordenamento pátrio o dano moral e sua consequente reparabilidade foram expressamente admitidos pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, V: “*é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem*”. O inciso X do dispositivo segue a mesma toada: “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”. (VENOSA, 2007, p. 280)

O instituto que até 1988 encontrava-se represado no país, após sua constitucionalização deu azo a uma grande quantidade de ações indenizatórias de

insurgência contra os princípios fundamentais da pessoa humana. O raciocínio lógico é o de que uma imensa gama de pessoas sofria ofensa à dignidade, mas eram impedidas de exercer seu direito materialmente diante da ausência de um instituto legal que atendesse as pretendidas tutelas. Contudo, ao contrário da Constituição Federal, que prestigiou o dano moral como extensão do importante marco valorativo da pessoa humana, o Código Civil não lhe conferiu grande relevância, com uma singela referência encontrada no art. 186, perdendo a oportunidade de delinear melhor o tema, de modo que, diante da ausência de parâmetros e regulamentação, a detecção e a quantificação acabaram sendo relegados ao julgador, que o conduz de forma absolutamente discricionária. (REIS, 2010, p. 86-88)

O dano moral é aquele que lesiona o indivíduo como pessoa, não ferindo o seu patrimônio físico. Trata-se de lesão à bem que compõem os direitos da personalidade, tais quais a intimidade, imagem, honra, dignidade, entre outros, que causam sofrimento, angústia, dor, humilhação e vergonha ao ofendido (GONÇALVES, 2011, p. 377). Vale estabelecer a sua diferença com o dano material, o qual afeta unicamente os bens concretos que integram o patrimônio da vítima, gerando reflexos em seu patrimônio físico. (REIS, 2010, p. 7)

Neste sentido, *“a personalidade do indivíduo é o repositório de bens ideais que impulsiona o trabalho, a criatividade e à convivência com as outras pessoas. As ofensas a estes bens imateriais são causas de danos extrapatrimoniais, suscetíveis de indenização”* (REIS, 2010, p. 37), tais danos à personalidade ficaram tradicionalmente conhecidos como danos morais, apresentando ofensas que maculam a dignidade do indivíduo, os seus valores, reverberando na intimidade, deteriorando os sentimentos e causando consequências psicológicas ao ser humano. Assim, o Estado também detém notado interesse na proteção do patrimônio moral da população em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, pois o indivíduo que se sente respeitado e seguro no que toca a seus valores e direitos, é mais produtivo, relaciona-se melhor, o que fomenta o equilíbrio das pessoas com o ambiente social. (REIS, 2010, p. 149-150)

Uma definição bastante clara de dano moral é a de que ele se configura como *“a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. (...) O dano moral é, na verdade, lesão ao direito da personalidade”* (DINIZ, 2013, p. 107-109), ou ainda: *“dano moral consiste na lesão ao patrimônio psíquico ou ideal da pessoa, à sua dignidade enfim, que se traduz nos modernos direitos da personalidade”*(VENOSA, 2007, p. 282). Sob o



enfoque da Constituição Federal, dano moral é a ofensa do direito à dignidade. (REIS, 2010, p. 10-11)

Contudo, alerta-se que os pequenos desprazeres e incômodos aos quais todos suportam diariamente na sociedade hodierna, os quais causam o mero dissabor, mágoa, aborrecimento ou irritação, não podem ser considerados danos morais. Assim, deve-se reputar como tal somente “*a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar*”. (GONÇALVES, 2011, p. 378-379)

Impende ressaltar que muitos doutrinadores criticam a utilização do termo “dano moral”. Grande parte dos ordenamentos jurídicos estrangeiros utilizam a expressão “dano não patrimonial”, a qual é, por muitos, considerada mais adequada para denominar ofensas aos direitos da personalidade, vez que considerada mais abrangente e consistente. Afinal, atualmente o dano moral não se restringe somente à tristeza, dor e sofrimento, pois amplia sua tutela “*a todos os bens personalíssimos, os complexos de ordem ética, razão pela qual se revela mais apropriado chama-lo de dano imaterial ou não patrimonial, como ocorre no direito português*”. (DIREITO, 2004, p. 102) Todavia, o termo que restou consagrado pela doutrina e jurisprudência foi o “dano moral”.

Cumpra lembrar que, salvo em casos especiais, o dano moral dispensa prova, vez que se passa no interior da personalidade da vítima, existindo *in res ipsa*. Portanto, trata-se de uma presunção absoluta. (GONÇALVES, 2011, p. 389)

Outrossim, uma das diferenças essenciais entre o dano moral e o material reside justamente na forma como se dá a reparação. Para os danos materiais e reparação possui escopo de restituir o bem lesionado ao seu *status quo* anterior ou de, no mínimo, viabilizar que a vítima adquira outro bem semelhante ao que foi destruído. Já no que concerne ao dano moral, a reparação se consubstancia no pagamento de um montante pecuniário, estabelecido através do bom alvitre do magistrado, de modo a conceder ao ofendido uma compensação como consequência da dor por ele experimentada. Desta feita, enquanto uma restitui o patrimônio lesado, a outra tenta compensar os desprazeres vivenciados pelo ofendido. (REIS, 2010, p. 7)

Outrossim, quando a vítima requer reparação pecuniária decorrente de um dano moral, ela não está estabelecendo um preço para sua dor, mas sim uma forma de atenuar parcialmente as consequências do prejuízo que experimentou. No que concerne ao dano

moral o dinheiro não possui função de equivalência conforme ocorre em relação ao dano material, mas sim a função satisfatória e a de pena. (DINIZ, 2013, p. 77-78)

Neste ponto em específico, impende destacar que o Código Civil de 2002 perdeu a oportunidade de delinear não apenas os contornos e a extensão do dano moral, mas principalmente de regulamentar a sua liquidação, traçando parâmetros básicos, de modo a evitar decisões díspares (GONÇALVES, 2011, p. 23) e o próprio tabelamento.

Em que pese doutrina e jurisprudência estabeleçam critérios para a fixação do *quantum* indenizatório, fato é que há uma grande subjetividade em sua aferição, inexistindo critérios uniformes que gerem segurança para a mensuração de um montante adequado.

É o magistrado quem determinará o *quantum*, por equidade, levando em consideração as circunstâncias de cada caso. Deve fazê-lo respeitando o princípio da razoabilidade, com moderação e bom-senso (DINIZ, 2013, p. 120-122), observando-se a posição cultural e social da vítima e do causador do dano, tendo-se como parâmetro o homem médio. É valioso, ainda, conhecer o comportamento do ofensor antes e depois da ofensa moral. A condição econômica tanto do ofensor quanto do ofendido, a intensidade do dolo ou nível de culpa do autor do dano, os efeitos do dano na *psique* da vítima e sua repercussão pública, e o fato do autor do dano ter ou não adotado meios preventivos para que ele não ocorresse – todos estes fatores devem ser considerados quando do arbitramento do *quantum debeatur*. Este, será arbitrado de acordo com o livre alvitre do magistrado: “a ideia prevalente do livre arbítrio do magistrado – *arbitrum boni viri* – ganha corpo na doutrina e na jurisprudência na medida que transfere para o juiz o poder de aferir, com o seu livre convencimento e tirocínio, a extensão da lesão e o valor da reparação correspondente”. (REIS, 2010, p. 188-190)

O valor estipulado deve, assim, levar em conta as peculiaridades de cada caso concreto, de modo a não causar enriquecimento indevido do ofendido, bem como deve servir como desestímulo ao ofensor para que não mais repita o ato ilícito.

Porém, a ausência de previsão legal acerca do arbitramento *quantum* gera angústia e incerteza no julgador, que não possui qualquer parâmetro legislativo para cumprir tal desiderato. Por ficar ao livre arbítrio do magistrado, acaba-se sujeitando a arbitrariedade – situação que se observa nos valores fixados pelos juízes e Tribunais pátrios. (REIS, 2010, p. 89-90)

## **5 O TABELAMENTO DO DANO MORAL**

O que vem se notando nos juízos e Cortes brasileiras é a padronização dos valores atinentes ao dano moral.

Muitas situações se repetem dentro dos órgãos Judiciários, sendo que os Juizados Especiais Cíveis, por exemplo, chegam a criar Juizados especializados apenas em uma determinada área: bancária, telefonia, entre outras.

A chamada sociedade de risco acabou propiciando situações que se tornaram corriqueiras nos dias atuais, mas não por isto são menos graves ou causam dano menor. Todavia, as indenizações a elas referentes foram verdadeiramente banalizadas através da padronização. Casos como inscrição indevida de nome em órgãos de proteção ao crédito, de cobrança indevida de valores dos serviços não solicitados nas faturas de telefonia celular, dentre outras, dão origem a uma imensa quantidade de processos dentro dos órgãos do Poder Judiciário, o qual, por uma questão de celeridade, uniformiza valores indenizatórios para as situações. A tal fato confere-se a alcunha de pré-estabelecimento do quantum indenizatório, tabelamento ou tarifação do dano moral.

Contudo, as pessoas são diferentes. Cada uma reage a uma mesma situação de modo diverso. Não há como igualar a dor ou a angústia que uma mesma situação causa, pois as pessoas sentem de forma diferente.

Assim, em que pese traga celeridade ao julgamento das demandas, desafogando de forma mais ágil o tão estafado Poder Judiciário, o tabelamento acaba por desconsiderar algo de suma importância para o justo julgamento: as peculiaridades existentes no caso concreto.

Como consequência, o círculo vicioso veda a ocorrência de decisões inovadoras e de formação de novos entendimentos e pontos de vista.

Para a sociedade, a repercussão deste cenário não é em nada salutar.

## **6 O REFLEXO DO TABELAMENTO DO DANO NO COMPORTAMENTO ÉTICO DAS EMPRESAS**

Observa-se que muitas pessoas, notadamente as jurídicas de médio e grande porte, tiram proveito da situação do tabelamento do dano.

Explique-se: a elas é muito mais barato arcar com indenizações padronizadas de pequena monta do que alterar seu sistema e parar de incidir no ato gerador do dano.

Ora, nem todas as pessoas prejudicadas ingressam com demandas judiciais e, as que ingressam serão indenizadas com valores que, para uma empresa de médio e grande porte, são pífios e insignificantes.

Assim, a elas é muito mais vantajoso manter o comportamento gerador do dano e lesar indiscriminadamente a membros da comunidade com a conduta.

A título exemplificativo, se uma empresa de telefonia, ao invés de ser condenada a arcar com várias indenizações de quinhentos reais por cobrança de um determinado serviço não solicitado, tivesse uma única condenação no valor de cem mil reais, certamente ela tomaria as medidas necessárias para evitar que cobranças de serviços indevidos fossem realizadas, vez que outras indenizações como estas, em quantidade, causar-lhe-iam prejuízo financeiro de fato significativo.

Ou seja, o caráter punitivo e pedagógico da reparação perdeu totalmente o significado diante do tabelamento do dano moral.

Conforme doravante mencionado, a reparação do dano moral possui uma natureza jurídica sancionatória indireta, que se presta a desestimular o ofensor no que toca à repetição do ato, vez que saberá que, agindo da forma como agiu, terá que, novamente, responder pelos prejuízos que causar a outrem. Este caráter punitivo é reflexo – o desfalque patrimonial servirá como desestímulo à reiteração da conduta lesiva.

O caráter punitivo revela-se acentuado em países da *common law*, com os *punitives damages*. O cunho pedagógico e educativo é latente – aquele que desembolsou uma vultuosa quantia a título de indenização por dano moral pensará muito antes de reincidir na prática ofensiva (DINIZ, 2013, p. 287). Se o valor arbitrado é baixo e não compromete o patrimônio do ofensor, torna-se muito mais fácil dele repetir o erro outras vezes, o que é prejudicial para a sociedade como um todo. É o que se vem observando em larga escala no Brasil.

Desta feita, ao se estabelecer uma quantia a título de reparação, com fulcro no caso prático, deve-se levar em consideração a situação pessoal do indivíduo que causou o dano, pois em se estipulando valor diminuto ou insignificante, há risco de não existir resistência séria do sistema jurídico no sentido de não reiteração da conduta. (REIS, 2010, p. 163)

De fato, acertado o brocardo quando aduz que a “a parte mais sensível do corpo humano é o bolso”, notadamente na hodierna sociedade capitalista e consumidora, isto aplica-se sobremaneira às empresas, cujo escopo é justamente o lucro. A perda de

parcela do patrimônio para arcar com indenizações por danos morais revela-se tarefa penosa ao ofensor, desde que o valor que ele tenha que desembolsar represente-lhe, de fato, uma significativa perda patrimonial, pois, do contrário, valerá a pena reincidir na conduta. Se o valor lhe for significativo, a indenização servirá como pressão psicológica no íntimo do ofensor, inibindo-o de cair na reincidência da prática lesiva.

A crítica ao tabelamento do dano é necessária: *“não tem aplicação, em nosso país, o critério de tarifação, pelo qual o quantum das indenizações é prefixado. O inconveniente desse critério é que, conhecendo antecipadamente o valor a ser pago, as pessoas podem avaliar as consequências da prática do ato ilícito e confrontá-las com as vantagens que, em contrapartida, poderão obter, como no caso do dano à imagem, e concluir que vale a pena, no caso, infringir a lei”* (GONÇALVES, 2011, p. 405). Na mesma toada: *“a tarifação ou qualquer estudo matemático não é critério adequado para os danos morais em geral, porque amordaça a distribuição de justiça”* (VENOSA, 2007, p. 343).

Indo um pouco além no raciocínio ora desenhado, pode-se dizer, inclusive, que o tabelamento do valor do dano moral é inconstitucional, vez que, de acordo com a Lei Maior deve a indenização ser proporcional ao dano, bem como razoável. Se não o for, será inconstitucional.

Desaconselha-se, assim, o tabelamento, pois ele demanda despersonalização e desumanização (DINIZ, 2013, p. 121). Não há dúvidas de que serve como incentivo ao comportamento irresponsável das pessoas jurídicas, notadamente às de médio e grande porte, em um raciocínio absolutamente diverso daquele delineado nos tópicos antecedentes, que rogam por uma responsabilidade da empresa, a qual possui um compromisso com a sociedade na qual está inserida.

Neste ponto em específico, é fulcral o pensamento de Lipovetsky, vez que não importa se a empresa possui um escopo genuinamente ético, mas sim que haja estímulo à instrumentalização da ética e, a estipulação de indenizações que de fato representem significativo prejuízo às empresas, farão necessariamente com que elas revejam seu comportamento e parem de causar dano aos seus consumidores e demais *Stakeholders*. A estipulação de indenização em quantia significativa serve de fomento ao melhor comportamento das empresas perante a sociedade como um todo. Por mais que não seja uma incorporação genuína da prática da ética, conforme bem preleciona o pensador retro mencionado, o que realmente importa são os benefícios sociais que serão

angariados e o incentivo (neste caso de uma forma coercitiva através de ato judicial) ao comportamento ético empresarial.

## **6 CONCLUSÃO**

As empresas existem há longa data, desde que se praticavam atos simples de comércio na era das grandes navegações. A ideia de ética, contudo, sempre esteve dissociada da prática mercantil.

É bastante recente a noção de ética empresarial, sendo hodiernamente, inclusive, vislumbrada como um bom negócio.

Todavia, a realidade pátria destoa de tal noção, vez que o atual cenário revela que ainda é ínfima a quantidade de empresas que possuem comprometimento social. Assim, prevalecem de forma esmagadora as empresas que não adotam uma postura ética e preocupada com a comunidade na qual estão inseridas. Tal fato gera reflexo nas cortes pátrias, vez que o comportamento irresponsável das empresas causa danos a terceiros, e as demandas inerentes de tal fato abarrotam ainda mais o já tão estafado Poder Judiciário.

Todavia, as decisões que se observam, na imensa maioria das vezes, não servem de incentivo à empresa para corrigir a falha que deu ensejo ao dano. Os valores arbitrados revelam-se tão padronizadamente baixos que as empresas, na ânsia exclusiva de lucrar, calculam se vale mais apenas gastar para corrigir o defeito ou insistir nele e bancar as indenizações. Infelizmente, em considerável quantidade de situações, prevalece a insistência no erro e na conseqüente lesão a inúmeros atores do mercado de consumo. Como um todo, além das pessoas que são concretamente prejudicadas, também a sociedade o é, por dar guarida a uma empresa que suga e volitivamente causa danos a membros de sua própria comunidade.

Assim, o tabelamento dos valores indenizatórios, na sua quase totalidade em montantes ínfimos para uma empresa de grande porte, subtrai por completo o caráter punitivo e pedagógico que a indenização deve possuir, servindo como verdadeiro incentivo para que as pessoas jurídicas continuem incidindo no seu comportamento danoso.

Já que as empresas brasileiras não se mostram, em sua esmagadora maioria, prontas para a incorporação de um comportamento ético dentro do mercado, tem-se que a mudança de visão dos magistrados acerca da questão, com a análise cautelosa de cada

caso concreto e a consequente estipulação de valores consideráveis às empresas a título de indenização, valores estes que cumpram a contento a função de apenamento, seria um ponto de partida para a alteração de comportamento das empresas, que passariam a repensar sua atividade de modo a não mais incidir reiteradamente na conduta danosa ao consumidor e à sociedade.

Infelizmente sabe-se que não é viável se quebrar paradigmas em um curto lapso temporal. Para tanto, imperioso que haja persistência e a criação de uma nova cultura, que faça oposição à vanguarda de pensamento. A carga histórico-cultural que se precisa sobrepor para atingir um patamar ético diverso do atual é deveras pesada e requer muito empenho social e tempo. (EMERY, 2013)

Mais propriamente, será necessária coragem por parte do Poder Judiciário na tomada de uma decisão pioneira que estipule valor que se revele significativo às empresas, a ponto de desestimular de forma efetiva a prática de atos danosos.

Sabe-se que não é esta a solução ao problema da falta de ética por parte das empresas nacionais. Porém, pode representar um pontapé inicial a uma mudança de postura e a incorporação de, ao menos, algumas atitudes mais voltadas ao coletivo.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em 20 ago. 2020.

BRITO, José Henrique Silveira de. **A Ética na Vida Empresarial. Revista Portuguesa de Filosofia.** Tomo LV, Fasc. 4. Braga, 1999.

CAMPOS, Emmanoel Leocádio; BARROS FILHO, Fernando do Rego; SALDANHA, Larissa da Silva. **As Fases de Evolução do Direito Comercial.** v. 4 n. 4, IV Jornada de Iniciação Científica e de Extensão Universitária, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidadae Civil.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **Direito Empresarial.** São Paulo: Saraiva, 1990.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. v. 7. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sergio. **Comentários ao Novo Código Civil – da Responsabilidade Civil, das Preferências e Privilégios Creditórios**. v. XIII. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

EMERY, Emerson Baldotto. **Ética e Liberdade na Atividade Empresarial e Responsabilidade pelos Riscos do Desenvolvimento do Produto**. Revista Direito e Desenvolvimento. João Pessoa, v. 4, n. 7, p. 93-123, jan./jun. 2013.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; MENEZES, André Francisco Cantanhede de. **Empresa, Empresário e Estabelecimento: Trinca Vinculante à Função Social da Atividade Empresarial**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Belo Horizonte, v. 22, p. 33-53, out./dez. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

JESUS, Tânia Alves de; SARMENTO, Manuela; DUARTE, Manuela. **Ética e Responsabilidade Social**. Dos Algarves: A Multidisciplinary e-Journal, 29, 3-30, 2017.

JONAS, Hans. **O Princípio da Responsabilidade – Ensaio de uma Ética para a Civilização Tecnológica**. Rio de Janeiro: Editora PUC Rio, 2015.

LIMA, André Barreto. **O Dano Moral ao Longo da História**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/56890/o-dano-moral-ao-longo-da-historia/3>> Acesso em 25 jun. 2019.

LIMA, Osmar Bruna Corrêa. **Sociedade Limitada**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LIPOVETSKY, Gilles. **Metamorfoses da Cultura Liberal - Ética, Mídia, Empresa**. Porto Alegre: Sulina, 2004



LUCCA, Newton De. **Da Ética Geral à Ética Empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MALTINI, Eliana Raposo. **Direito Civil – Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MATTOS, Francisco Gomes de. **Ética Empresarial e Responsabilidade Social**. Revista *Recre@rte*, n. 3, jun. 2005. Disponível em: [http://www.lacat.com/Revista/rfecrearte/recreate03/etica\\_soc-empr.html](http://www.lacat.com/Revista/rfecrearte/recreate03/etica_soc-empr.html). Acesso em 20 ago. 2020.

REIS, Clayton. **Dano Moral**. 5. ed. Rio De Janeiro: Forense, 2010.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 1.v. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOUZA, Letícia Fernandes Dal Ri Borges de. **A Responsabilidade Civil e a Tarifação dos Danos Morais**. Disponível em <C:/Users/User/Downloads/a-responsabilidade—civil-e-a-tarifacao-dos-danos-morais.pdf> Acesso em 20 jun. 2019.

TAYLOR, Charles. **Argumentos Filosóficos**. São Paulo: Loyola, 2000.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Comentários ao Novo Código Civil – dos Defeitos do Negócio Jurídico**. v. III. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. V. 4. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.